SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221590 - RS (2025/0311080-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
		MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. REQUISITOS DO ART. 580 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, decretada no contexto da Operação Private Key, em razão de imputação de organização criminosa, fraudes bancárias, furto qualificado e lavagem de capitais mediante operações com criptoativos.
2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com base em elementos concretos, como recebimentos de criptoativos, saques de valores expressivos, padrão de vida incompatível e liderança na organização criminosa, além da condição de foragido do agravante desde novembro de 2023.
3. A defesa pleiteou a extensão do benefício concedido a corréu, que teve a prisão preventiva revogada mediante revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, com imposição de medidas cautelares. O pedido foi indeferido sob o fundamento de ausência de decisão recursal paradigma e distinções fático-processuais, especialmente a condição de foragido do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condição de foragido do agravante afasta a alegada ausência de contemporaneidade dos motivos cautelares e se é possível a extensão do benefício concedido ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

Documento eletrônico VDA59043650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ca8e7a04-ee7e-4c4d-b763-6764fdb18b54

III. Razões de decidir

5. A condição de foragido constitui elemento atual de cautelaridade, conforme jurisprudência consolidada, sendo suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva.
6. A contemporaneidade dos motivos cautelares não se refere ao tempo do fato, mas à atualidade dos elementos que justificam a medida, como a fuga e os indícios concretos de materialidade e autoria.
7. O art. 580 do CPP exige decisão recursal para a extensão de benefício a corréu, o que não se verifica no caso, pois o benefício concedido decorreu de revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.
8. Há distinções fático-processuais relevantes entre o agravante e o corréu, como a condição de foragido do agravante, que prejudicou diligências e medidas assecuratórias, enquanto o corréu colaborou com as investigações.
9. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante do contexto de organização criminosa, gravidade dos crimes imputados e risco de reiteração delitiva.
10. A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não se aplica a quem se encontra foragido, pois a condição de foragido inviabiliza a prática da revisão e reforça a necessidade da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 316, parágrafo único, e 580.
Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.023.845/SP; STF, HC 215663 AgR; STJ, HC 661.801/SP; STJ, AgRg no HC 935.653/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA59043650 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 13/08/2026 14:05:53
Publicação no DJEN/CNJ de 17/08/2026. Código de Controle do Documento: ca8e7a04-ee7e-4c4d-b763-6764fdb18b54

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 221590 - RS (2025/0311080-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	PAULO RICARDO COSTA SANTOS
ADVOGADOS	:	DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
		MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONTEMPORANEIDADE. CONDIÇÃO DE FORAGIDO. EXTENSÃO DE BENEFÍCIO A CORRÉU. REQUISITOS DO ART. 580 DO CPP. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que manteve a prisão preventiva do agravante, decretada no contexto da Operação Private Key, em razão de imputação de organização criminosa, fraudes bancárias, furto qualificado e lavagem de capitais mediante operações com criptoativos.

2. A decisão agravada fundamentou a prisão preventiva na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com base em elementos concretos, como recebimentos de criptoativos, saques de valores expressivos, padrão de vida incompatível e liderança na organização criminosa, além da condição de foragido do agravante desde novembro de 2023.

3. A defesa pleiteou a extensão do benefício concedido a corréu, que teve a prisão preventiva revogada mediante revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, com imposição de medidas cautelares. O pedido foi indeferido sob o fundamento de ausência de decisão recursal paradigma e distinções fático-processuais, especialmente a condição de foragido do agravante.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a condição de foragido do agravante afasta a alegada ausência de contemporaneidade dos motivos cautelares e se é possível a extensão do benefício concedido ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP.

Documento eletrônico VDA57996652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:30
Código de Controle do Documento: 160b646a-821d-43ff-bd3c-65ba527cfd47

III. Razões de decidir

5. A condição de foragido constitui elemento atual de cautelaridade, conforme jurisprudência consolidada, sendo suficiente para justificar a manutenção da prisão preventiva.

6. A contemporaneidade dos motivos cautelares não se refere ao tempo do fato, mas à atualidade dos elementos que justificam a medida, como a fuga e os indícios concretos de materialidade e autoria.

7. O art. 580 do CPP exige decisão recursal para a extensão de benefício a corréu, o que não se verifica no caso, pois o benefício concedido decorreu de revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP.

8. Há distinções fático-processuais relevantes entre o agravante e o corréu, como a condição de foragido do agravante, que prejudicou diligências e medidas assecuratórias, enquanto o corréu colaborou com as investigações.

9. As medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP não são adequadas para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal, diante do contexto de organização criminosa, gravidade dos crimes imputados e risco de reiteração delitiva.

10. A revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP não se aplica a quem se encontra foragido, pois a condição de foragido inviabiliza a prática da revisão e reforça a necessidade da custódia cautelar.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 316, parágrafo único, e 580.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 1.023.845/SP; STF, HC 215663 AgR; STJ, HC 661.801/SP; STJ, AgRg no HC 935.653/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por PAULO RICARDO COSTA SANTOS contra decisão monocrática por mim proferida que, no Recurso Ordinário em Habeas Corpus n. 221.590/RS, conheci do recurso e neguei-lhe provimento, mantendo a prisão preventiva do agravante decretada no contexto da Operação Private Key (fls. 183-190).

A prisão preventiva foi decretada em 17 de novembro de 2023, em razão de imputação de organização criminosa, fraudes bancárias, furto qualificado e lavagem de capitais mediante operações com criptoativos em desfavor da Prefeitura de Telêmaco Borba/PR. O agravante permanece foragido desde a expedição do mandado (fls. 183-185).

Documento eletrônico VDA57996652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:30
Código de Controle do Documento: 160b646a-821d-43ff-bd3c-65ba527cfd47

O corréu CÁSSIO WITER DOS SANTOS LIMEIRA teve a prisão preventiva revogada em 23 de outubro de 2024, mediante revisão periódica do art. 316, parágrafo único, do CPP, com imposição de fiança e monitoramento eletrônico (fls. 183-184).

A defesa pleiteou extensão desse benefício com fundamento no art. 580 do CPP. O Juízo de origem indeferiu o pedido, consignando a inaplicabilidade do dispositivo por não se tratar de decisão recursal e pela existência de distinções fático-processuais, especialmente a condição de foragido do agravante, que prejudicou diligências e medidas assecuratórias patrimoniais (fls. 161-166).

O TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO denegou *habeas corpus* por unanimidade e rejeitou embargos de declaração (fls. 125-131, 140-143).

A decisão monocrática ora agravada manteve a prisão preventiva, fundamentando-a na garantia da ordem pública e na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, com base em elementos concretos: recebimentos de Bitcoin nos dias imediatamente posteriores ao furto, saques na corretora BRAZILIEX no valor de R$ 185.294,92, padrão de vida incompatível e contatos com integrantes da organização criminosa (fls. 185). Reconheceu que a fuga constitui elemento atual de cautelaridade e afastou a alegação de ausência de contemporaneidade, além de rejeitar a extensão do art. 580 do CPP por ausência de decisão recursal paradigma e de identidade fático-processual (fls. 186–188).

No agravo regimental, a defesa sustenta equívocos na compreensão da contemporaneidade, da isonomia e do precedente HC n. 996.315/RS, reafirmando que a gravidade abstrata não basta, que a manifestação de apresentação e sujeição a cautelares altera o cenário e que a revisão periódica do corréu deveria irradiar efeitos quando não personalíssima (fls. 199–203). Argumenta pela suficiência das cautelares do art. 319 do CPP e pela necessidade de revisão periódica da preventiva também para o foragido (fls. 203–204).

Requer reconsideração para prover o recurso ordinário em *habeas corpus* e revogar a preventiva com contramandado ou, subsidiariamente, substituí-la por cautelares, ou ainda o julgamento colegiado pela Quinta Turma (fls. 205–206).

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece prosperar.

A decisão agravada examinou com profundidade todos os fundamentos apresentados pela defesa, demonstrando a presença dos requisitos da prisão preventiva

Documento eletrônico VDA57996652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:30
Código de Controle do Documento: 160b646a-821d-43ff-bd3c-65ba527cfd47

com base em elementos concretos dos autos. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de modificar a conclusão anteriormente firmada.

Quanto à alegada ausência de contemporaneidade dos motivos cautelares, a decisão monocrática fundamentou adequadamente que a fuga constitui elemento atual de cautelaridade, conforme jurisprudência consolidada desta Corte. Registro precedente da Quinta Turma no julgamento do AgRg no HC n. 1.023.845/SP, segundo o qual "a condição de foragido revela a necessidade da medida cautelar", e do Supremo Tribunal Federal no HC 215663 AgR, que assentou: "o fato de o paciente permanecer foragido constitui causa suficiente para a manutenção da prisão preventiva".

A contemporaneidade não se refere ao tempo do fato, mas aos motivos ensejadores da medida cautelar, conforme entendimento pacificado no HC n. 661.801/SP desta Corte (fls. 186). A condição de foragido desde novembro de 2023, aliada aos elementos concretos de materialidade e autoria – recebimentos de criptoativos nos dias imediatamente posteriores ao furto, saques de quantia expressiva e liderança na organização criminosa –, demonstra a atualidade do *periculum libertatis*.

Relativamente à extensão do art. 580 do CPP, a decisão monocrática apontou corretamente sua inaplicabilidade. O dispositivo exige decisão recursal, o que não se verifica na hipótese, pois o benefício concedido ao corréu decorreu de revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP (fls. 186–188).

Além disso, há manifesta distinção fático-processual: o corréu estava preso e viabilizou a realização de diligências e medidas patrimoniais exitosas, ao passo que a fuga do agravante prejudicou buscas e apreensões e frustrou medidas assecuratórias, conforme consignado nas informações do Juízo de origem (fls. 163–166).

Esta Quinta Turma possui precedente específico sobre a matéria. No julgamento do AgRg no PExt no HC n. 926.546/RJ, assentou:

> DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO PEDIDO DE EXTENSÃO NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. RELAXAMENTO DE PRISÃO CAUTELAR. FALTA DE IDENTIDADE DE SITUAÇÕES PROCESSUAIS. AGRAVO IMPROVIDO.
>
> I. Caso em exame
>
> 1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu pedido de extensão do benefício de relaxamento de prisão cautelar concedido a corréus, em razão de excesso de prazo na condução do processo penal.
>
> 2. O agravante, Marcus Vinicius Silva de Castro, não se encontra preso, ao contrário dos corréus beneficiados, e alega identidade de situação processual e fática para requerer a extensão do benefício.

Documento eletrônico VDA57996652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:30
Código de Controle do Documento: 160b646a-821d-43ff-bd3c-65ba527cfd47

> 3. O pedido de extensão foi indeferido em razão da ausência de identidade de situação fática processual entre o agravante e os corréus beneficiados.
>
> II. Questão em discussão
>
> 4. A questão em discussão consiste em saber se o agravante, que não se encontra preso, pode ter o benefício de relaxamento de prisão cautelar estendido a ele, com base na alegada identidade de situação processual e fática com os corréus beneficiados.
>
> III. Razões de decidir
>
> 5. A ausência de identidade de situação fática processual entre o agravante e os corréus beneficiados impede a extensão do benefício de relaxamento de prisão cautelar.
>
> 6. O fato de o agravante não estar preso e a sua condição de foragido não justificam a aplicação do princípio da extensão do benefício.
>
> IV. Dispositivo e tese
>
> 7. Agravo improvido.
>
> Tese de julgamento: "A ausência de identidade de situação fática processual entre o agravante e os corréus beneficiados impede a extensão do benefício de relaxamento de prisão cautelar".
>
> Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 580.Jurisprudência relevante citada: Não há jurisprudência relevante citada.
>
> (AgRg no PExt no HC n. 926.546/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025).

O precedente invocado pela defesa, HC n. 996.315/RS, não se aplica ao caso concreto, pois naquele julgado não havia igual prejuízo às diligências processuais nem disposição concreta de apresentação voluntária nos autos, conforme distinguiu a decisão agravada (fls. 188-189). O compromisso abstrato de apresentação mencionado no agravo regimental não tem o condão de afastar a cautelaridade imposta pela condição atual de foragido e pela gravidade concreta dos fatos.

Quanto à alegada insuficiência das cautelares do art. 319 do CPP, a decisão monocrática demonstrou que tais medidas não se mostram adequadas para garantir a ordem pública diante do contexto de organização criminosa, da gravidade dos crimes imputados, da possibilidade de reiteração delitiva e, especialmente, da fuga que impede o controle judicial efetivo. A jurisprudência desta Corte reconhece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, conforme decidido no AgRg no HC n. 935.653/SP.

Relativamente à revisão periódica prevista no art. 316, parágrafo único, do CPP, a decisão agravada aplicou corretamente o entendimento de que tal dispositivo refere-se aos efetivamente presos, não se estendendo a quem se encontra foragido. A

Documento eletrônico VDA57996652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:30
Código de Controle do Documento: 160b646a-821d-43ff-bd3c-65ba527cfd47

própria condição de foragido demonstra a inviabilidade prática da revisão periódica e reforça a necessidade da manutenção da custódia para assegurar a aplicação da lei penal.

O agravante não demonstrou constrangimento ilegal na decisão monocrática. Os argumentos apresentados no agravo regimental consistem em mera reiteração das teses defensivas já analisadas e devidamente rechaçadas na decisão ora agravada. Inexiste elemento novo capaz de alterar a conclusão anteriormente firmada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mantendo a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57996652 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 28/06/2026 05:52:30
Código de Controle do Documento: 160b646a-821d-43ff-bd3c-65ba527cfd47

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 221.590 / RS

Número Registro: 2025/0311080-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50006459720244047000 50036937620204047009 50088494720254040000 50173586420254040000 50227429120244047000 50273457620254047000 50482775620234047000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO RICARDO COSTA SANTOS
ADVOGADOS : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - PRISÃO PREVENTIVA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO RICARDO COSTA SANTOS
ADVOGADOS : DIVALDO THEOPHILO DE OLIVEIRA NETTO - DF002336
MIGUEL FERREIRA DE FARIA JUNIOR - DF011228
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59013739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: 5b78622e-96a9-42f2-b5be-5e38451fe60a

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 12 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59013739 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2026 00:52:32
Código de Controle do Documento: 5b78622e-96a9-42f2-b5be-5e38451fe60a